

N.F. N° - 301720.0273/22-2
NOTIFICADO - ANITA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA LEITE
NOTIFICANTE - FRANCISCO DE ASSIS SABINO DANTAS
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ ITD
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 07/05/2024

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0019-06/24NF-VD**

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO OU RECOLHIMENTO A MENOR. TRASMINSSÃO “CAUSA MORTIS” DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS. DECADÊNCIA. Constatada a ocorrência do instituto da decadência nos termos do inciso I do art. 153 do CTN. A lavratura e respectiva ciência ocorreram após decorrido lapso temporal superior a 05 (cinco) anos do cometimento da irregularidade apurada. Fato não alegado na defesa, contudo verificado de ofício. Infração insubstancial. Instância única. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 22/08/2022, exige do Notificado ITD no valor de R\$ 5.529,59, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 3.317,75, e acréscimos moratórios no valor de R\$ 972,65, perfazendo um total de R\$ 9.819,99, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 041.002.005: falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre transmissão “Causa Mortis” de direitos reais sobre imóveis. Enquadramento Legal: art. 1º, inciso II da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989. Tipificação da Multa: art. 13, inciso II da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

A Notificada apresenta peça defensiva com anexos (fls. 13/19) solicitando a prorrogação do prazo do pagamento do imposto exigido, pois se já era difícil pagar com o auxílio do INSS, tornou-se completamente impossível, pois o mesmo foi suspenso em fevereiro de 2021. Aduzindo que entrou com uma ação na justiça, visando o reestabelecimento do benefício. Assevera que, por não ter outra renda, depende da ajuda de uma pessoa da família para sobreviver e que faz acompanhamento no Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), conforme documentos anexos.

Na Informação Fiscal (fls. 21/22), o Notificante inicialmente reproduz sinteticamente o conteúdo do lançamento e da impugnação. Para em seguida esclarecer que o presente lançamento se baseou na petição com declaração e plano de partilha judicial movida na 7ª Vara de Família e Sucessão e Órfãos Interditos da Comarca de Salvador-Bahia; cópia da certidão de óbito da autora da herança e demais documentos necessários para clareza e transparência do processo.

Afirma que a contribuinte não questiona os cálculos que lhe são imputados, na condição de herdeira do espólio de sua tia, apenas alegando não ter condição de pagar o imposto e solicitando prazo e concessão de parcelas. Informa que o pleito não tem respaldo na legislação

vigente, citando o CTN e o Dec. nº 2487/89, finalizando a informação fiscal requerendo que o lançamento seja julgado procedente.

Durante a sessão de julgamento do dia 30/01/2023, após ter sido observado que no presente PAF não constam cópias do Processo Judicial nº 0561963-41.2017.8.05.0001, movido na 7ª Vara de Família, nem a informação a respeito do estágio que o mesmo se encontra (em aberto, finalizado, arquivado, etc.), esta Junta de Julgamento Fiscal decidiu, por unanimidade de seus membros, converter o processo em diligência, dirigida à Inspetoria de origem, para que fosse cientificado o Notificante com o fito que fosse esclarecido se o Processo Judicial supra já teve o formal de partilha expedido, juntando cópias dos documentos correlatos (fl. 27).

No dia 23/03/2023, foi expedido pela INFRAZ ITD mandado de intimação, dirigido à advogada da notificada, com vistas que a mesma esclarecesse se o Processo Judicial supracitado já teve o formal de partilha expedido, juntando cópias dos documentos correlatos (fl. 30). Em 11/04/2023, o Inspetor da INFRAZ ITD informa que o mandado de intimação não foi atendido pela advogada, ao tempo em que encaminhou à SAT/DAT METRO/CPAF o presente PAF para dar ciência ao CONSEF do resultado da diligência (fl. 31).

No dia 04/08/2023 foi emitida nova intimação, desta feita direcionada para o endereço da Notificada, para que a mesma, querendo, se manifestasse, no prazo improrrogável de dez dias a respeito da diligência requerida. Constando na fl. 34 que o “AR” dos Correios foi devolvido em 08/08/2023 pelo seguinte motivo: “Desconhecido”. Numa última tentativa, a SEFAZ/BA, por meio do Edital de Intimação nº 09/2023, publicado no DOE de 22/08/2023 (fl. 35), intimou a Notificada para que atendesse a solicitação de tomar ciência do conteúdo da diligência requerida. Cabendo registrar que não consta nos autos, após esta intimação, documento que ateste a ciência/manifestação da defendant.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado ITD no valor de R\$ 5.529,59, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 3.317,75, e acréscimos moratórios no valor de R\$ 972,65, perfazendo um total de R\$ 9.819,99, e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da falta de recolhimento do ITD incidente transmissão “*Causa Mortis*” de direitos reais sobre imóveis. Na descrição da infração, o Notificante relata: “processo administrativo com protocolo na SEFAZ no ano de 2016, portanto, o prazo decadencial é contado a partir da data de conhecimento pela SEFAZ e o momento da intimação fiscal para o contribuinte do imposto devido.” (fl. 01). (grifo nosso)

Preliminarmente observo que, embora a Notificada não tenha apresentado nenhum questionamento a respeito do instituto da decadência na sua defesa, entendo ser dever de ofício analisar a questão do prazo que a Fazenda Pública do Estado possui para constituir o crédito tributário. É cediço que o crédito tributário é constituído por meio do lançamento nos moldes do art. 142 do CTN, transcrita a seguir.

(...)

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

(...)

Fato incontrovertido é que o lançamento é vinculado à data de ocorrência do fato gerador, conforme estabelecido no art. 144 do CTN, *in verbis*:

“Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.”

Consoante disposto no art. 173, I do CTN, “o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”.

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;”

Cabe registrar que uma das formas extintivas do crédito tributário é o instituto da decadência, consoante determinação contida no inciso V do art. 156 do CTN:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

V - a prescrição e a decadência;

(...)"

Compulsando as peças processuais, verifico que a lavratura da presente Notificação Fiscal ocorreu em 22/08/2022 e na descrição da infração o Notificante relata que a SEFAZ tomou conhecimento do evento da transmissão “*Causa Mortis*” através de processo administrativo em 2016 (fl. 01). Ademais, registro que no Termo de Intimação/Convocação, para que a contribuinte pagasse o ITD, consta a informação de que o óbito da tia da contribuinte ocorreu em 30/11/2010, ou seja, o fato que gerou a transmissão, ora em lide (fl. 04).

Entendo que decorreu, no presente caso, lapso temporal superior a (05) cinco anos, para que a Fazenda Pública Estadual pudesse constituir o crédito tributário. Noutras palavras, decaiu o direito de exigir o imposto. Nos termos expendidos, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 301720.0273/22-2, lavrada contra **ANITA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA LEITE**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 31 de janeiro de 2024.

VALTÉRCIO SERPA JUNIOR – PRESIDENTE

EDUARDO VELOSO DOS REIS - RELATOR

MAURICIO SOUZA PASSOS - JULGADOR